



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000427732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012423-29.2023.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado MARILDA FABIO NOVAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012423-29.2023.8.26.0079

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado: Marilda Fabio Novaes

Comarca de Origem: Botucatu

Juiz da Vara de origem: José Antonio Tedeschi

Voto nº 10.231

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. BANCÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória e indenizatória ajuizada contra o Banco Santander. A autora alega a ocorrência de coação em sequestro relâmpago para contratação de empréstimo e transferência de valores. A sentença declarou inexigível o empréstimo, pois reconheceu vício de consentimento na sua contratação, mas não acolheu pedido de restituição dos valores transferidos, pois não reconheceu falha na prestação dos serviços bancários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve coação para anular o contrato de empréstimo e responsabilizar o banco pelas transações realizadas.

III. Razões de Decidir

3. O relato da autora na petição inicial e o relato registrado no boletim de ocorrência apresentam divergências. No boletim de ocorrência, registrou-se golpe do bilhete premiado, sem qualquer menção a sequestro relâmpago ou coação.

4. Ausente comprovação suficiente de sequestro relâmpago e da subsequente coação, conforme boletim de ocorrência, fica afastado o vício de consentimento reconhecido na sentença. Desse modo, os pedidos iniciais são improcedentes.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido.

Legislação Citada: Código Civil, art. 151, caput; CPC, art. 487, I; CPC, art. 85, § 2º.

Jurisprudência Citada: STJ, EDROMS nº 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada por Marilda Fabio Novaes em face do Banco Santander S/A.

A sentença (fls. 145/150) deu provimento, em parte, aos pedidos iniciais, nos seguintes termos (fl. 150):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por tais fundamentos, julgo procedente em parte o pedido para o fim de, tornando definitivo o provimento antecipatório deferido in limine litis, declarar anulado o contrato de empréstimo (crédito pessoal 320000861520, no valor de R\$ 100.000,00) e inexigível da autora o pagamento respectivo, dando por resolvido o processo, com apreciação de mérito (CPC, art. 487, I).

Por força do sucumbimento recíproco, e tendo a autora decaído de menor parte de sua pretensão, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas do processo, bem como com honorários de advogado, fixados em 10% do valor do proveito econômico obtido pela autora na demanda (CPC, art. 85, § 2º).

Apelou o Banco Santander (fls. 153/163). Em síntese, questiona a veracidade dos fatos narrados. Afirma que as transações contestadas foram realizadas por meio do aplicativo do banco no celular, e não por meio de caixa eletrônico. As transações foram realizadas de maneira aparentemente regular, com as credenciais legítimas, e não foram identificadas irregularidades nos processos de segurança do banco. Desse modo, o banco não pode ser responsabilizado. Ainda, aponta contradições entre o boletim de ocorrência e os fatos narrados pela autora na petição inicial.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 164/165 e 184/185).

A autora apresentou contrarrazões (fls. 169/175).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada por Marilda Fabio Novaes em face do Banco Santander, em razão de operações realizadas pela autora mediante alegada coação em sequestro relâmpago.

Em síntese, a autora pleiteia a declaração da inexigibilidade de empréstimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) contratado por alegada coação de criminosos durante sequestro e, ainda, a restituição de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) transferidos a conta de terceiro. Como relatado, o juízo *a quo*, por meio da sentença, declarou inexigível o empréstimo, ao reconhecer o vício de consentimento, nos termos do art. 151, *caput*, do Código Civil, mas não acolheu o pedido referente à restituição dos valores transferidos, pois não reconheceu a existência de responsabilidade do banco, pois foi reconhecido

fortuito externo. Ausente recurso da parte autora, limita-se a questão à possibilidade de declaração de inexigibilidade do empréstimo frente ao banco réu.

Nesse contexto, a autora narra na exordial ter sido abordada por dois criminosos, que mediante diversas ameaças, obrigaram a requerente a entrar em carro. Dentro do carro, ao ameaçar a autora com um punhal, os criminosos obtiveram informações sobre a sua situação financeira e a conduziram para agência do banco réu, na qual a autora possuía conta. Assim, os três entraram na agência e a autora foi obrigada a contratar um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a transferir R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais) para a conta de terceiro.

Todavia, o relato presente na petição inicial diverge daquele apresentado no registro do boletim de ocorrência (fl. 22). Confira-se:

Relato individual: Trata-se do golpe do bilhete premiado; QUE, foi abordada por uma mulher que pediu ajuda pois procurava um suposto endereço e logo apareceu um homem que pediu para que a comunicante ajudasse; QUE, a mulher mostrou uma premiação e disse que não poderia receber devido a sua religião; QUE, entraram em um automóvel preto não identificado e se dirigiram ao banco SICRED da Getúlio Vargas onde a comunicante tem uma conta bancária; QUE, o carro ficou estacionado longe e a comunicante entrou na agência; QUE, conversou com o gerente e transferiu 100 mil reais de sua conta SICRED para a beneficiária Maisa da Silva agência 2966 banco Santander S.A conta 0205878-9 e mais 14 mil para a mesma conta; QUE, ato continuo se dirigiram para o banco Santander possivelmente da Getulio Vargas e também entrou só no banco; QUE nesse banco fez duas transferências, uma de 100 mil e outra de 105 mil; QUE, por fim foi deixada pelos autores no mesmo endereço.

As diferenças entre os relatados são marcantes, pois na presente ação a autora afirma ter sido vítima de sequestro relâmpago, enquanto o boletim de ocorrência registra a ocorrência de golpe do bilhete premiado, no qual a vítima é levada a acreditar na existência de prêmio a ser recebido. No relato feito à polícia, não há menção de coação ou uso de punhal e a autora narra que entrou sozinha nas duas agências, e não acompanhada pelos golpistas.

Desse modo, a ocorrência do referido sequestro relâmpago não ficou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

suficientemente comprovada. Nada no boletim de ocorrência registrado indica que a autora foi obrigada a realizar quaisquer das operações, de modo a afastar a coação reconhecida na sentença.

Isto posto, como a procedência do pedido baseou-se tão somente na suposta ocorrência de vício de consentimento diante de coação, nos termos do art. 151, *caput*, do Código Civil, é necessário o seu afastamento.

Destaca-se, ainda, que a sentença não reconheceu a ocorrência de falha na prestação de serviços do banco réu, sendo hipótese de fortuito externo, como se lê da fundamentação (fl. 150): *quanto à transferência do numerário já existente na conta da demandante não se verifica a ocorrência de causa a justificar a imputação de responsabilidade ao banco réu, inexistindo vínculo negocial entre as partes nessa quadra, por se tratar de fortuito externo*. Assim, deve-se afastar inteiramente a responsabilização do banco pelos fatos narrados, pois ausente recurso da autora contra esse ponto.

Diante do exposto, a sentença comporta reforma para afastar o reconhecimento da inexigibilidade do débito e declarar improcedentes os pedidos iniciais.

Em razão da inversão da sucumbência, a autora deverá arcar com as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator